



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600291-21.2024.6.21.0129 - Recurso Eleitoral (11548)**

**Procedência:** 129ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS/RS

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - NOVA PETRÓPOLIS - RS  
- MUNICIPAL

**Recorrido:** FRANCELINO LIMA DOS SANTOS  
PARTIDO LIBERAL - NOVA PETRÓPOLIS - RS - MUNICIPAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS. CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO e FRAUDE ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MDB de Nova Petrópolis/RS, contra sentença que **julgou improcedente** a ação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

investigação judicial eleitoral (AIJE) por ele movida contra FRANCELINO LIMA DOS SANTOS<sup>1</sup>, eleito suplente a Vereador, e o PARTIDO LIBERAL - NOVA PETRÓPOLIS - RS - MUNICIPAL, sob a alegação de que o candidato não se desincompatibilizou do cargo de presidente da Associação de Apicultores e Meliponicultores de Nova Petrópolis - NOVAMEL, entidade que teria vínculos financeiros substanciais com o Município.

Na demanda subjacente constou que Francelino, ao manter-se na presidência da associação, infringiu o prazo legal de afastamento (6 meses antes do pleito de 2024), configurando suposto abuso de poder econômico e político, além de fraude ao processo eleitoral.

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no entendimento de que a condição de presidente de associação privada não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Considerou que, embora a Novamel tenha recebido verba pública e utilize imóvel municipal, tal fato não caracteriza a associação como sendo “mantida pelo poder público” para fins de exigência de desincompatibilização. Destacou que a verba pública recebida teve destinação específica para investimentos no beneficiamento de mel e que o uso do imóvel público ocorreu muito antes da candidatura. (ID 45896247)

Irresignado, o recorrente, reiterando os argumentos da exordial, argumenta que: a) a relação da associação com o poder público municipal configuraria dependência financeira, enquadrando-se na hipótese do art. 1º, II, “a”, 9,

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001961081/2024/87670>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

da LC nº 64/90; b) o valor de R\$ 100.000,00 somado ao benefício do uso gratuito do imóvel público municipal por mais de 5 anos representaria vantagem significativa; c) a atuação do candidato e do partido configura abuso de poder econômico e político; e d) haveria fraude eleitoral por omissão na desincompatibilização obrigatória. (ID 45896252)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de AIJE, calcada nos arts. 1º, II, “a”, 9 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, na qual é imputada aos ora recorridos, em suma, a prática de abuso de poder político e econômico e fraude ao processo eleitoral.

A questão central consiste em determinar se a Associação de Apicultores e Meliponicultores de Nova Petrópolis - NOVAMEL pode ser considerada entidade “mantida pelo poder público” a ponto de exigir a desincompatibilização de seu presidente nos termos do art. 1º, II, “a”, 9 , c/c VII, “b” da Lei Complementar nº 64/90.

O dispositivo legal invocado estabelece a inelegibilidade para “os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público”, observado o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização para candidatos a vereador. Em assim sendo, observemos.

**II. 1 Da interpretação do conceito de entidade “mantida pelo poder público”**

A expressão “**mantida pelo poder público**” deve ser interpretada de forma restritiva em consonância com a jurisprudência eleitoral mais recente.

O Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado o entendimento de que dirigente de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, como é o caso de associações, não está sujeito ao prazo de desincompatibilização para concorrer em eleição, ainda que a entidade receba recursos públicos, salvo quando tais recursos forem oriundos de contribuições impostas pelo Poder Público ou quando forem imprescindíveis para a sobrevivência da entidade. A respeito:

*Prefeito. Requerimento de registro de candidatura deferido. Associação de natureza privada e sem fins lucrativos. Desnecessidade de desincompatibilização. [...] 1. Nos termos da jurisprudência do TSE, o 'dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta RO 4425–92 [...] 2. No caso dos autos, como assentado no aresto da Corte Regional, mesmo não sendo necessário dada a natureza de associação privada e sem*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

*fins lucrativos da instituição a qual vinculado, o impugnado afastou-se em tempo e modo oportunos. [...]”(Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEI nº 060015076, rel. Min. Alexandre de Moraes.)*

Conforme comprovado nos autos, a Associação NOVAMEL foi fundada em 2018 e somente em 2023 recebeu apoio financeiro do Poder Público, através de emenda parlamentar no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com destinação específica para investimentos no beneficiamento de mel.

Com efeito, o repasse ocorreu de forma pontual e com finalidade vinculada, mediante convênio e plano de trabalho, tendo sido aplicado em maquinário e insumos para o beneficiamento de mel dos apicultores associados, conforme demonstrativo de execução da receita e despesa constante dos autos.

Quanto à utilização do imóvel público municipal como sede da associação, tratou-se de concessão gratuita de uso, formalizada em 2019, com finalidade específica para implantação de entreposto de mel e produtos de abelha dos associados, nos termos da Lei Municipal nº 4.822/2019.

## **II. 2 Da ausência de dependência financeira com o Poder Público**

Da análise do conjunto probatório não se verifica que a NOVAMEL dependa financeiramente do Poder Público a ponto de caracterizar a hipótese de entidade “mantida pelo poder público”, pois os elementos dos autos indicam que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

associação subsistiu por cerca de cinco anos através de recursos próprios, provenientes de seus associados e da iniciativa privada, tendo recebido **apenas uma vez** repasse de verba pública, com **destinação específica e vinculada**.

O recebimento de emenda parlamentar, por si só, não transforma a natureza jurídica da associação nem a coloca em situação de dependência financeira do Poder Público, especialmente quando se trata, como já dito, de repasse pontual para finalidade específica.

Da mesma forma, a **cessão de uso de imóvel público**, embora represente **benefício** à associação, **não a transforma em entidade “mantida pelo poder público” para fins de inelegibilidade**, sobretudo quando a cessão é direcionada a **uma atividade de interesse coletivo, como o fomento à apicultura local**.

Nesse sentido:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Ação de impugnação ao registro de candidatura. Improcedente. **Desincompatibilização. Dirigente de associação privada. Recebimento de recursos públicos. Desnecessidade.** Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME1.

1. Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o registro de candidatura, para o cargo de vice-prefeito.1.2. O partido recorrente alega que o candidato não se desincompatibilizou do cargo de Presidente da Associação Comercial, Industrial e de Serviços, entidade que recebe recursos públicos, o que supostamente configuraria causa de inelegibilidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) apurar se ocupante de cargo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

direção em entidade representativa de classe deve se desincompatibilizar para concorrer ao pleito; (ii) determinar se o recebimento de recursos públicos pela associação exige a desincompatibilização do candidato.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Restou incontroverso que a Associação Comercial, Industrial e Serviços (ACISC) é entidade representativa de classe e que o recorrido exercera o cargo de presidente da associação, alegando ter solicitado seu afastamento das funções na data de 02.4.2024.3.2. A jurisprudência entende que dirigente de associação privada não está sujeito a prazo de desincompatibilização para concorrer em eleição, ainda que a entidade receba recursos públicos, salvo se tais recursos forem oriundos de contribuições impostas pelo Poder Público ou de recursos arrecadados ou repassados pela Previdência Social.3.3. O dispositivo da Lei de Inelegibilidades (alínea a, item 9, do inc. II, do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90) que trata da necessidade de desincompatibilização de dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e "as mantidas pelo Poder Público", não atinge cargos em associações filantrópicas privadas, mesmo as mantidas com recursos públicos.3.4. Portanto, estando presentes as condições de elegibilidade e ausente qualquer causa de inelegibilidade, a manutenção do deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido. **Tese de julgamento: "Não é exigida a desincompatibilização de dirigentes de associação privada, ainda que receba recursos públicos, quando tais recursos não sejam oriundos de contribuições impostas pelo Poder Público ou repassados pela Previdência Social".**

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 64/90. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 060055328, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Ac. de 18.12.2020; TSE, AgR-REspe n. 19983, rel. Min. Henrique Neves da Silva, Ac. de 19.12.2016; TSE, AgR-REspEI n. 060023893, rel. Min. Alexandre de Moraes, Ac. de 14.12.2020. (Recurso Eleitoral nº060008802, Acórdão, Relator(a) Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024. g.n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Assim, a mera percepção de recurso público pontual por entidade privada não é suficiente para caracterizar a Associação como “mantida pelo poder público”.

### **II. 3. Da ausência de abuso de poder econômico e político**

No tocante às alegações de abuso de poder econômico e político, não se verificam elementos que configurem tais ilícitos eleitorais.

Para a configuração do abuso de poder econômico, seria necessário o uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa.

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.”<sup>3</sup>

Quanto ao abuso de poder político, também não se verificam atos que configurem desvio de finalidade ou uso indevido da condição de presidente da associação para angariar votos de forma a desequilibrar a disputa eleitoral.

**No caso em tela**, como já afirmado, não há evidências de que o candidato tenha utilizado indevidamente os recursos da associação em benefício de sua candidatura.

#### **II. 4. Da ausência de fraude eleitoral**

No tocante à alegação de fraude por omissão na desincompatibilização, não se sustenta a tese do recorrente, uma vez que, não sendo exigível o afastamento do candidato da presidência da associação, não há que se falar em conduta fraudulenta.

Ora, a fraude eleitoral pressupõe a prática de ato ilícito com o intuito deliberado de burlar a legislação eleitoral, circunstância que não se verifica no caso concreto.

---

<sup>3</sup> Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com efeito, a prova carreada aos autos carece de lastro suficiente para indicar o nexo causal entre as condutas e o resultado indicado, assim “analisados os pontos trazidos pelo investigante, tem-se como resultado alegações sem base probatória robusta, ou capazes de ensejar um lastro probatório, permanecendo no campo das declarações apenas.

Portanto, como “para a procedência da AIJE é necessário [...] **prova de que o ato abusivo rompeu o bem tutelado**, isto é, teve **potencialidade de influência na lisura do pleito**”<sup>4</sup>, não deve prosperar a irresignação.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de abril de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

---

<sup>4</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9a ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2023. p. 706. (g.n)